

23/06/2010

PLENÁRIO

MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.401 MINAS GERAIS

RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES
REQTE.(S)	: TELCOMP - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES COMPETITIVAS
ADV.(A/S)	: LUIZ ALBERTO BETTIOL E OUTRO(A/S)
REQDO.(A/S)	: GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS
REQDO.(A/S)	: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade. 2. Lei nº 18.721/2010, do Estado de Minas Gerais, que dispõe sobre o fornecimento de informações por concessionária de telefonia fixa e móvel para fins de segurança pública. 3. Competência privativa da União para legislar sobre telecomunicações. Violação ao art. 22, inciso IV, da Constituição. Precedentes. 4. Medida cautelar deferida para suspender a vigência da Lei nº 18.721/2010, do Estado de Minas Gerais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, conceder a liminar, nos termos do voto do relator.

Brasília, 23 de junho de 2010.

Ministro **GILMAR MENDES**

Presidente e Relator

Documento assinado digitalmente.

ADI 4.401 MC / MG

23/06/2010

PLENÁRIO

MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.401 MINAS GERAIS

RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
REQTE.(S) : TELCOMP - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES COMPETITIVAS
ADV.(A/S) : LUIZ ALBERTO BETTIOL E OUTRO(A/S)
REQDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS
REQDO.(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (Relator): Trata-se de pedido de medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade, proposta pela Associação Brasileira de Prestadoras de Serviços de Telecomunicações Competitivas – TELCOMP, contra os artigos 1º a 4º da Lei Estadual nº 18.721, de 13 de janeiro de 2010, do Estado de Minas Gerais, que dispõe sobre o fornecimento de informações por concessionária de telefonia fixa e móvel para fins de segurança pública.

Eis o teor dos dispositivos impugnados:

Art. 1º Fica a empresa concessionária de serviços de telefonia celular obrigada a fornecer informações sobre a localização de aparelhos de clientes à polícia judiciária do Estado, mediante solicitação, ressalvado o sigilo do conteúdo das ligações telefônicas.

§ 1º As informações a que se refere o *caput* serão prestadas imediatamente, mediante requisição fundamentada e vinculada a inquérito policial, e a concessionária responderá por danos decorrentes do atraso no fornecimento dos dados.

§ 2º A concessionária encaminhará ao Ministério Público, no prazo de quarenta e oito horas, relatório circunstanciado das informações solicitadas, para fins de acompanhamento e controle.

§ 3º O cumprimento do disposto neste artigo não implicará custo adicional para o usuário.

Art. 2º O cliente do serviço de telefonia móvel poderá, mediante declaração formal e expressa, firmada perante a concessionária a que se refere o art. 1º, desautorizar que sejam fornecidas à polícia judiciária as informações de que trata esta Lei.

ADI 4.401 MC / MG

Parágrafo único. A concessionária a que se refere o art. 1º fornecerá a seus clientes, novos e antigos, formulário solicitando a manifestação de vontade a que se refere o *caput* deste artigo.

Art. 3º Na hipótese de o usuário de serviço de telefonia fixa ou móvel acionar os números de emergência, a concessionária informará automaticamente às autoridades competentes, pelo meio tecnológico disponível, a localização do telefone.

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo de responsabilização civil e criminal, ou de responsabilidade administrativa da autoridade da polícia judiciária, assegurado o devido processo administrativo:

I - retardar a entrega de informação à polícia judiciária: multa de 10.000 Ufemgs (dez mil Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais);

II - deixar de repassar informação à autoridade da polícia judiciária: multa de 20.000 (vinte mil) Ufemgs;

III - deixar de oferecer ao cliente a opção a que se refere o parágrafo único do art. 2º: multa de 20.000 (vinte mil) Ufemgs;

IV - fornecer informação não autorizada: multa de 20.000 (vinte mil) Ufemgs;

V - fornecer informação a terceiros: multa de 20.000 (vinte mil) Ufemgs.

Parágrafo único. As penalidades previstas no *caput* serão aplicadas em dobro no caso de reincidência.

Inicialmente, a TELCOMP informa que, em 25 de março de 2010, o texto original da lei impugnada foi modificado por meio de Retificação, publicada na Imprensa Oficial Estadual, nos seguintes termos:

RETIFICAÇÃO:

Onde se lê:

Art. 2º A concessionária a que se refere o art. 1º fornecerá a seus clientes, novos e antigos, formulário solicitando autorização para o fornecimento à polícia judiciária das informações de que trata esta Lei.

Parágrafo único. O cliente do serviço de telefonia móvel poderá, mediante declaração formal e expressa, firmada perante a concessionária, desautorizar que sejam fornecidas à polícia judiciária as informações de que

ADI 4.401 MC / MG

trata esta Lei.

Leia-se:

Art. 2º O cliente do serviço de telefonia móvel poderá, mediante declaração formal e expressa, firmada perante a concessionária a que se refere o art. 1º, desautorizar que sejam fornecidas à polícia judiciária as informações de que trata esta Lei.

Parágrafo único. A concessionária a que se refere o art. 1º fornecerá a seus clientes, novos e antigos, formulário solicitando a manifestação de vontade a que se refere o *caput* deste artigo.

Assevera, entretanto, que a referida retificação não operou modificação na essência dos dispositivos questionados.

No mérito, a requerente sustenta, em síntese, que a norma impugnada violaria o disposto no artigo 22, IV, da Constituição da República.

Nesse sentido, assevera que a lei estadual impugnada, ao dispor sobre o fornecimento de informações por concessionária de telefonia fixa e móvel para fins de segurança pública, teria usurpado a competência privativa da União para legislar sobre telecomunicações. Ressalta que *“não existe no ordenamento a lei complementar a que se refere o parágrafo único do art. 22 da CF”* (fl. 11).

Acrescenta, ainda, que *“seja por força do art. 22, IV, seja por força da conjugação dos arts. 21, XI, e 175, parágrafo único, I e II, da CF, acima transcritos, somente a União, que é o poder concedente ou autorizador dos serviços de telecomunicações, pode estabelecer obrigações relacionadas à atividade objeto de delegação, bem como sanções correlatas”* (fl. 13).

Ademais, a requerente alega que a lei questionada é também materialmente inconstitucional, por violação ao disposto nos artigos 5º, X, XII e LIV, da Constituição.

Em relação à urgência da pretensão cautelar, aduz o seguinte:

O perigo na demora, por seu turno, é patente e reside no risco de ineficácia da medida, já que a permanecer o atual quadro fático subjacente, as empresas prestadoras do SMP, SME e do STFC haverão de se submeter, até o final do julgamento da ação direta, às obrigações impostas por uma lei que desde já se sabe nula.

Ressalte-se, de outro lado, que a própria lei reconhece que o cumprimento das obrigações nela impostas gerará ônus imediato para as empresas associadas da autora. Entretanto, de forma inacreditável, o ato impugnado ainda determinou que as prestadoras não os repassem aos usuários, a conferir:

Art. 1º (...) § 3º O cumprimento do disposto neste artigo não implicará custo adicional para o usuário.

ADI 4.401 MC / MG

O mais grave, todavia, é que as empresas associadas da autora, nos termos do art. 4º da Lei mineira, poderão ser sancionadas caso não cumpram os dispositivos ora impugnados (art. 1º, § 1º, e 4º, da Lei atacada), *'sem prejuízo de responsabilização civil e criminal, ou de responsabilidade administrativa da autoridade da polícia judiciária'* (art. 4ª, *caput*). Eis aí outra situação que aponta claro perigo da demora. (fls. 27 e 28)

Por fim, requer a concessão de medida cautelar *“para o fim de determinar a imediata suspensão dos efeitos dos arts. 1º a 4º da Lei nº 18.721, de 13-01-2010, do Estado de Minas Gerais, até o julgamento final da ação”* (fl. 29).

É o relatório.

23/06/2010

PLENÁRIO

MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.401 MINAS GERAIS

VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (Relator): Em um exame sumário dos autos, a requerente parece ser legitimada para a propositura desta ação. Da leitura do estatuto social, verifica-se que constitui associação de abrangência nacional que representa as empresas privadas delegatárias de serviços de telecomunicações, constando, entre as suas associadas, empresas que prestam serviço em todo o território brasileiro. Presente também a pertinência temática entre a atividade da requerente e o objeto desta ação.

Ademais, verifico a regularidade dos demais requisitos para a admissibilidade desta ação direta: a autora indicou a lei sobre o qual versa a ação (Lei nº 18.721/2010, do Estado de Minas Gerais), bem como os fundamentos jurídicos do pedido (violação aos arts. 5º, X, XII e LIV, 21, XI, 22, IV, e 175, todos da Constituição da República). Ademais, apresentou, juntamente com a petição inicial, cópia da norma impugnada e procuração com poderes específicos para a propositura da ação.

É firme na jurisprudência desta Corte o entendimento segundo o qual compete privativamente à União legislar sobre telecomunicações, por força do que dispõe o inciso IV do artigo 22 da Constituição.

Nesse sentido, citem-se os seguintes julgados:

“INCONSTITUCIONALIDADE. AÇÃO DIRETA. Lei Distrital nº 3.426/2004. Serviço público. Telecomunicações. Telefonia fixa. Concessão. Concessionárias. Obrigação de discriminar informações na fatura de cobrança. Definição de ligação local. Disposições sobre ônus da prova, termo de adequação e multa. Inadmissibilidade. Aparência de invasão de competência legislativa exclusiva da União. Ofensa aos arts. 21, XI, 22, IV, e 175, § único, incs. I, II e III, da CF. Liminar concedida. Precedentes. Votos vencidos. Aparenta

ADI 4.401 MC / MG

inconstitucionalidade a lei distrital que, regulando a prestação do serviço correspondente, imponha a concessionárias de telefonia fixa obrigações na confecção das faturas e disponha sobre unidade de tarifação, ônus da prova, termo de adequação às suas normas e aplicação de multas.” (ADI-MC 3.322, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 19.12.2006).

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. IMPUGNAÇÃO DA LEI DISTRITAL N. 3.596. IMPOSIÇÃO, ÀS EMPRESAS DE TELEFONIA FIXA QUE OPERAM NO DISTRITO FEDERAL, DE INSTALAÇÃO DE CONTADORES DE PULSO EM CADA PONTO DE CONSUMO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 22, IV, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. A Lei distrital n. 3.596 é inconstitucional, visto que dispõe sobre matéria de competência da União, criando obrigação não prevista nos respectivos contratos de concessão do serviço público, a serem cumpridas pelas concessionárias de telefonia fixa - artigo 22, inciso IV, da Constituição do Brasil. 2. Pedido julgado procedente para declarar inconstitucional a Lei distrital n. 3.596/05.” (ADI 3.533, Rel. Min. Eros Grau, DJ 6.10.2006).

“CONSTITUCIONAL. PROJETO DE LEI ESTADUAL DE ORIGEM PARLAMENTAR. VETO TOTAL. PROMULGAÇÃO DA LEI PELA ASSEMBLÉIA. NORMA QUE DISCIPLINA FORMA E CONDIÇÕES DE COBRANÇA PELAS EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES. MATÉRIA PRIVATIVA DA UNIÃO. OFENSA AO ART. 21, XI, DA CF. LIMINAR DEFERIDA.” (ADI-MC 2.615, Rel. Min. Nelson Jobim, DJ 6.12.2002).

Citem-se, ainda, as medidas cautelares deferidas, *ad referendum* do Plenário, pela Presidência desta Corte na ADI-MC 3.847, DJ 5.2.2007, e ADI-MC 4.369, Dje nº 20, divulgado em 2.2.2010.

Nesse sentido, a lei estadual, ao determinar o fornecimento de informações por concessionária de telefonia fixa e móvel à polícia judiciária do Estado de Minas Gerais para fins de segurança pública,

ADI 4.401 MC / MG

dispôs sobre matéria de competência privativa da União.

Está presente, portanto, a plausibilidade jurídica do pedido, consistente na violação do art. 22, IV, da Constituição da República.

Vislumbro também a urgência da pretensão cautelar, na medida em que, conforme aduzido na inicial, a lei impugnada entrou em vigor em 13 de janeiro de 2010 e sua execução pode acarretar situações irreversíveis, danosas para as prestadoras dos serviços de telecomunicações no Estado de Minas Gerais.

Essas razões são suficientes para o deferimento da medida cautelar pleiteada, não havendo necessidade, nesse juízo sumário, de analisar as alegações quanto à inconstitucionalidade material dos dispositivos questionados.

Ante o exposto, defiro o pedido de medida cautelar para suspender a vigência da Lei Estadual nº 18.721, de 13 de janeiro de 2010, do Estado de Minas Gerais.

É como voto.

23/06/2010

PLENÁRIO

MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.401 MINAS GERAIS

VOTO

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO - Senhor Presidente, eu devia ter feito ressalva na outra e não fiz. Eu acompanho, para homenagear a opinião majoritária da Corte, mas tenho pessoalmente ponto de vista contrário.

Então, ressalvo o meu ponto de vista contrário, porém acompanho o Relator, assim como na anterior.

* * * * *

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.401

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATOR DO INCIDENTE : MIN. GILMAR MENDES

REQTE.(S) : TELCOMP - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES COMPETITIVAS

ADV.(A/S) : LUIZ ALBERTO BETTIOL E OUTRO(A/S)

REQDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS

REQDO.(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, concedeu a liminar. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa e, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Plenário, 23.06.2010.

Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Ellen Gracie, Gilmar Mendes, Ayres Britto, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia e Dias Toffoli.

Procurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos.

p/ Luiz Tomimatsu
Secretário